

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.605/2024

EMENDA ADITIVA Nº 002/2024

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 097/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.605/2024

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: MANOEL MAZZUTTI NETO



Cria Rubrica de Dotação Orçamentária (Despesa/Fonte) e Acrescenta Dotação Orçamentária no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Programa Governamental, Unidade Executora: Coordenadoria de Meio Ambiente; Código da Unidade nº 03.003; Função: Urbanismo; Código da Função nº 15; Subfunção: infraestrutura Urbana; Código da Subfunção nº 451; Programa: Programa e Apoio ao Desenvolvimento; Código do Programa nº 003, Ações - Projetos - Obras: Construção Abrigo Canino; Custo financeiro por exercício: 2022 - R\$ 0,00; 2023 - R\$ 0,00; 2024 R\$ 0,00; 2025 R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), na forma que indica:

Unidade Executora: Coordenadoria de Meio Ambiente;

Código da Unidade nº 03.003;

Função: Urbanismo;

Código da Função nº 15;

Subfunção: Infraestrutura Urbana;

Código da Subfunção nº 451;

Programa: Programa e Apoio ao Desenvolvimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Código do Programa nº 003;

Ações - Projetos - Obras: Construção Abrigo Canino Custo financeiro por exercício:

2022 - R\$ 0,00;

2023 - R\$ 0,00;

2024 R\$ 0,00;

2025 - R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Os recursos necessários à readequação orçamentária são oriundos da anulação, de total importância, das dotações abaixo discriminadas:

01) Programa: Fomento da Cultura, Cidadania e Juventude

Código do Programa: nº 0028

Unidade Responsável pelo Programa: Coordenadoria de Cultura e Juventude. Projeto Construção e Estruturação da Escola de Dança e Música.

Código da Unidade Responsável: nº 1.128

Valor de R\$ 2.000.00.00 (dois milhões de reais) – 2025.

02) Programa: Trânsito e Mobilidade Urbana

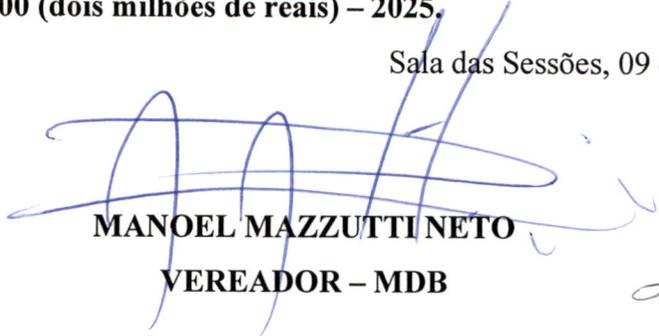
Código do Programa: nº 0015

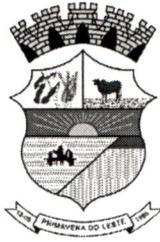
Unidade Responsável pelo Programa: Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

Código da Unidade Responsável: nº 05.005

Valor de R\$ 2.000.00.00 (dois milhões de reais) – 2025.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2024


MANOEL MAZZUTTI NETO
VEREADOR – MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ

VEREADOR – UNIÃO BRASIL

WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS

VEREADOR – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Aditiva visa criar a meta por exercício do abrigo canino. Assim, a presente emenda visa criar a meta por exercício e custo financeiro por exercício, passando seu início de construção para o exercício 2025, com previsão orçamentária de custo financeiro para 2025 no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A Emenda Aditiva ora proposta vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetem à crueldade.” portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem estar.

Com relação a legalidade e constitucionalidade da emenda ora apresentada, tem-se o Plano Plurianual é instrumento criado pela Constituição Federal de 1988 justamente para possibilitar a intervenção do Poder Legislativo no Orçamento Público. Tal fato é fruto da consolidação do Estado Democrático de Direito e da harmonia entre os Poderes Constitutivos do Estado.

Preceitua Hely Lopes:

“(...) as leis orçamentárias, como toda lei, deve seguir os trâmites do processo legislativo – iniciativa, discussão, votação, sanção,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

promulgação ou veto – e as exigências regimentais pertinentes; porém como leis peculiares que são, apresentam certas especificidades que merecem apreciação. Assim é que, desde sua origem, seus projetos atenderão às imposições constitucionais de iniciativa exclusiva e vinculada do Poder Executivo.”

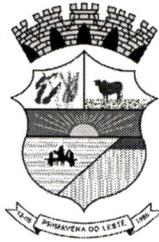
Continua o ilustre Doutrinador:

“Destarte, além da competência privativa, reservada ao Prefeito Municipal quanto a iniciativa dos projetos de lei orçamentária anuais, admite nosso ordenamento jurídico constitucional, em tempo e forma legais, possam os mesmos projetos sofrer alterações, que através da mensagem modificativa do Prefeito, quer através de emendas dos vereadores, em consonância com artigo 166, § 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição da República.”

As emendas que resultem aumento de despesa são limitadas a duas situações: a primeira decorrente da redução de despesas que não comprometam os objetivos e metas fixadas, e a segunda decorrente de reestimativa de receitas, aquelas devem indicar de forma clara os objetivos e metas que pretendam atingir, inclusive, em face da boa técnica de planejamento, estabelecendo os padrões de desempenho esperados e a forma de acompanhamento apropriada.

Vejamos o que estabelece o artigo 124, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 124 – Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º – A comissão de Economia, Finanças, Orçamento terá durante o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias:

§2º – **Após a emissão do parecer, o projeto ficará com a Mesa durante 3 (três) dias para recebimento de emendas**, sendo enviado, a seguir à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, que sobre elas se pronunciará dentro de 05 (cinco) dias. (grifo nosso).

Dada a importância que os animais comunitários (de rua) exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, a emenda ora apresentada, justifica-se pela constatação de que a construção do abrigo de animais é uma questão emergencial, não podendo mais ser adiada, visto que, já é hora do Poder Público dar uma atenção a causa animal e bem-estar animal em nossa cidade.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevadas estima e consideração.

É a justificativa.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2024